

## PARECER Nº           , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, do Senador Valdir Raupp, apensado.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 55, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, que *altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2008, de autoria do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos*, que tramitam em conjunto.

O PLC nº 55, de 2007 (PL nº 2.938, de 2004, na Casa de origem), modifica dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a chamada Lei de Agrotóxicos, que trata de pesquisa, produção, importação, exportação, transporte, comercialização, destinação final de resíduos, registro e fiscalização de agrotóxicos.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído inicialmente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em face da aprovação dos Requerimentos nº 160 e nº 230, ambos de 2011, de autoria, respectivamente, dos Senadores Waldemir Moka e Acir Gurgacz, deverá ser ouvida também a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), previamente à análise do Projeto pelo Plenário.

O PLC nº 55, de 2007, foi aprovado na CCJ, com a inclusão de emenda apresentada pelo Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, passando a denominar o parágrafo único como § 1º e acrescentando um § 2º para determinar que todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando a possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente.

Já a CMA aprovou parecer favorável ao Projeto, com emenda de redação apresentada pelo relator, Senador Jefferson Praia, que ajusta a ementa da Proposição.

Portanto, o PLC nº 55, de 2007, encontra-se em fase adiantada de tramitação e, em síntese, aprimora a legislação para prever penalização para aqueles que não cumprirem as medidas necessárias à proteção ao meio ambiente e à saúde humana no uso de agrotóxicos.

No entanto, previamente à análise pelo Plenário, foi aprovado o Requerimento nº 611, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que solicitou tramitação em conjunto do PLC nº 55, de 2007, com o PLS nº 337, de 2008.

O PLS nº 337, de 2008, encontra-se em fase inicial de tramitação e não recebeu ainda parecer de nenhuma comissão técnica desta Casa. O art.

1º do projeto propõe a alteração do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir código de barras (ou mecanismo similar de registro de informações) com o intuito de permitir a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade.

O § 4º, a ser incluído na Lei nº 7.802, de 1989, define que a rastreabilidade deverá ser implantada por toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, o transporte, a comercialização e o retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público.

O autor, na justificação do PLS, argumenta que *a rastreabilidade dos alimentos tem se tornado uma exigência crescente dos mercados mais desenvolvidos, como a União Européia e os Estados Unidos, com vários outros países seguindo a posição destes dois grandes compradores*. E conclui que a aplicação do mesmo critério para os agrotóxicos trará maior confiabilidade e competitividade aos produtos brasileiros que venham a ser exportados a estes mercados.

O PLS nº 337, de 2008, foi inicialmente distribuído à CRA, à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Com a aprovação do Requerimento nº 1.245, de 2008, do Senador Wellington Salgado, a proposição foi também submetida à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Em 15 de junho de 2011, com a aprovação do mencionado Requerimento nº 611, de 2011, as duas proposições passaram a tramitar em conjunto, tendo sido redistribuídas às seguintes Comissões: CCT, CRA, CCJ, CAS e CMA.

Em 4 de junho de 2009, foi aprovado o relatório do Senador Expedito Júnior pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, com a Emenda nº 1 – CCJ.

Em 14 de dezembro de 2010, foi aprovado o relatório do Senador Jeferson Praia também pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, com a Emenda nº 2 – CMA.

Em 27 de maio de 2011, a Senadora Gleisi Hoffmann apresentou emenda ao PLC nº 55, de 2007, perante a CRA, propondo alteração do art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que trata, entre outros, de destinação de embalagens de agrotóxicos.

Em 18 de abril de 2012, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) aprovou o relatório do Senador Ciro Nogueira pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, e pela rejeição do PLS nº 337, de 2008, na forma da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Não foram oferecidas outras emendas aos projetos até o momento.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmo-nos primordialmente sobre o mérito das proposições.

No intuito de consolidar as discussões travadas no Senado Federal, a CCT ofereceu substitutivo (Emenda nº 1 – CCT) que considerou as emendas ao PLC nº 55, de 2007, anteriormente apresentadas, e as disposições do PLS nº 337, de 2008.

Em essência, o substitutivo da CCT propõe duas medidas principais: i) atualização dos valores das multas penal e administrativa decorrentes de infrações referentes à adoção das medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente; e ii) estabelecimento de mecanismos que permitam a rastreabilidade de agrotóxicos.

Neste ponto cabe-nos fazer um breve resumo das questões que envolvem o primeiro item. Para tanto, referenciamos o relatório do Senador Ciro Nogueira, acatado como parecer da CCT. Na versão inicial encaminhada ao Senado Federal, as multas penais previstas no art. 16 da Lei nº 7.802, de 1989, passam a seguir a sistemática estabelecida nos arts. 49 a 52 do Código Penal. Além disso, ao alterar o art. 17 da Lei, estabelece que o valor da multa administrativa será de até dez mil reais, “aplicável em dobro em caso de

reincidência, sucessivamente, quando se tratar de agricultor pessoa física”, e de até cem mil reais, “quando se tratar de pessoa jurídica ou responsável técnico”.

O Senador Expedito Júnior, relator na CCJ, apresentou emenda destinada a acrescentar § 2º ao art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, de modo a determinar que *todos os agrotóxicos, componentes e afins comercializados no País deverão estar acondicionados em embalagens com sistema de código de barras, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente*. Assim, apenas nessa etapa da tramitação, o PLC nº 55, de 2007, passou a tratar diretamente da rastreabilidade de agrotóxicos.

A Senadora Ana Amélia, relatora do PLC nº 55, de 2007, na CRA, manifestou-se pela exclusão dos §§ 2º e 3º, acrescentados ao art. 17. Segundo a Senadora, *o § 2º deve ser excluído porque a expressão ‘alimentos contaminados’ é desnecessária e redundante*, que não se configurou emenda da CRA por não ter sido avaliada pelo plenário da Comissão.

Com efeito, os incisos VIII e IX do art. 17 da Lei nº 7.802, de 1989, já prevêm *a destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido*, bem como a *destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente*.

A supressão do § 3º, ainda segundo a Senadora Ana Amélia, *se justifica pelo fato de que a interdição definitiva de uma propriedade rural é uma medida drástica, que pode levar o produtor rural à ruína por eventuais interpretações equivocadas da Lei*.

Antes, porém, da apreciação pela CRA da manifestação da Senadora Ana Amélia, a Senadora Gleisi Hoffmann ofereceu emenda destinada a detalhar mecanismos de rastreabilidade de agrotóxicos. Conforme essa emenda, *toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado*. O número desse código de barras *deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim*.

Assim, com respeito ao primeiro tópico, o parecer da CCT incorpora sugestões de vários parlamentares e procura promover a transposição da sistemática do Código Penal para a determinação dos valores das multas penais aplicáveis no caso de infrações aos dispositivos da Lei de Agrotóxicos, o que concordamos na íntegra.

Acerca do segundo tópico, o parecer da CCT propôs também o aprimoramento à rastreabilidade de embalagens no sentido de se determinar que as embalagens de agrotóxicos e afins comercializadas no Brasil apresentem código de barras ou mecanismo similar que possibilite a identificação do produto, do país de origem, do fabricante ou importador, do número do lote ou da partida e da validade do produto, bem como um sequencial que individualize a embalagem.

Por entendermos que a Emenda da Senadora Gleisi Hoffmann contribui para aprimorar a rastreabilidade de embalagens de agrotóxicos, decidimos acatá-la e incluí-la no Substitutivo aprovado na CCT. Por questões regimentais, a forma adequada para se obter esse desiderato é apresentar uma subemenda e prejudicar as demais peças legislativas.

Por fim, cabe ressaltar que, no mérito, se faz compulsória a aprovação de um projeto e a rejeição/prejudicialidade de outro, nos termos do art. 133 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ainda de acordo com o art. 260, inciso II, alínea *a*, do RISF, o Projeto da Câmara tem precedência sobre o do Senado Federal. E ainda que ambos fossem originados da mesma casa, o que não é o caso, o PLC nº 55, de 2007, teria preferência por ser mais antigo do que o PLS nº 337, de 2008. Dessa forma, mesmo entendendo que o parecer do Senador Ciro Nogueira, aprovado pela CCT, contempla ambas as propostas, somos impelidos a votar pela aprovação do PLC nº 55, de 2007, e pela rejeição do PLS nº 337, de 2008.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2007, na forma da Emenda nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) com a subemenda que apresentamos a seguir, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2008, bem como de todas as outras emendas oferecidas às proposições.

## **SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO) – CRA**

Inclua-se, na Emenda nº 1 – CCT (SUBSTITUTIVO), o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** O art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual Parágrafo único para § 1º:

“**Art. 19.** .....

.....  
§ 2º Toda embalagem de agrotóxico, componente ou afim comercializados no País deverá conter código de barras individualizado.

§ 3º O número do código de barras de que trata o § 2º deverá constar da discriminação do produto na nota fiscal emitida nas operações de comercialização de agrotóxico, componente ou afim.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator